



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092801-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANNA BOMFIM DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39718

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092801-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

AGRAVANTE: GIOVANNA BOMFIM DA SILVA

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E LOJAS RENNER S/A**

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome. Pedido de exclusão dos débitos das plataformas de cobrança e indenização por dano moral que se fundamentam na prescrição. Hipótese dos autos que se amolda ao tema de afetação. Matéria discutida que envolve questão cuja suspensão foi determinada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1264. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 407/408) que, nos autos da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais movida pela agravante, determinou a suspensão do feito, com fundamento no Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que a questão suscitada na presente ação não se insere no Tema 1264, tendo em vista que a discussão aqui tratada não se refere à inscrição de dívida prescrita, mas ao uso e repasse indevido de dados pessoais que culminaram na negatização de seu nome.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais ajuizada pela agravante, decorrente de débito constante do cadastro do Serasa Limpa Nome, que também trouxe por fundamento a prescrição da dívida, conforme excertos extraídos da petição inicial:

“(…) **Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação**: A parte Autora, ao acessar a plataforma 'Serasa Limpa Nome' para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas.

Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados”.

Logo, não vinga a tese de que a prescrição não é objeto de discussão, tendo sido alegada como fundamento do pedido inicial.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2261310-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) – IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a incidência de danos morais – Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) – Petição inicial que indica o contrário – Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados – Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2237817-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/08/2024).

Assim, com acerto foi determinada a suspensão do feito, nos termos do Tema nº 1.264 do STJ, devendo a decisão impugnada prevalecer, tal como proferida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator